

Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro

Código das Custas Judiciais

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados Datajuris)

TÍTULO VIII

SERVIÇOS DE TESOURARIA

CAPÍTULO I

Movimentação de receitas

Artigo 124º

Depósitos

1 - *(Revogado.)*

2 - As formas de pagamento da taxa de justiça são fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

3 - Sem prejuízo de registo contabilístico autónomo, as custas, as custas prováveis, as rendas, as cauções e outras quantias estranhas aos encargos judiciais são depositadas diretamente na Caixa Geral de Depósitos ou através de sistema eletrónico, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, ficando à ordem da secretaria.

4 - O produto de execuções em que o agente de execução seja oficial de justiça é depositado nos termos referidos no número anterior, à ordem da secretaria.

5 - Todos os outros pagamentos não abrangidos pelos números anteriores são efetuados através de guia a emitir pelo tribunal.

6 - Mediante portaria do Ministro da Justiça, podem ser aprovadas formas de pagamento diversas da prevista no número anterior.

7 - A conta do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça vence juros.

8 - Os depósitos existentes na Caixa Geral de Depósitos na data de entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro](#), são objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mediante ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

(Redação dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro)